



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

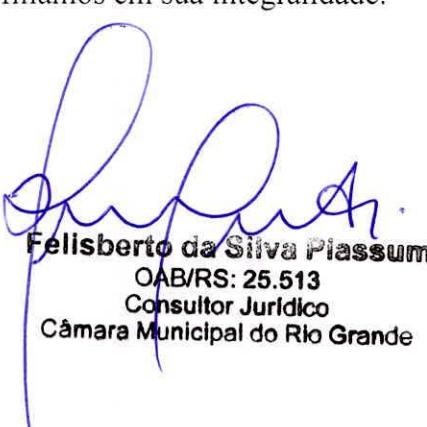
PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria o PLV 34/2022 de autoria do Vereador Fabinho.

Remetemos o Projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa, que concluiu pela inviabilidade do presente Projeto, parecer ao qual nos filiamos em sua integralidade.

Rio Grande, 16 de maio de 2022.

Roger Martins da Rosa
Superintendente Jurídico
OAB/RS 65589


Felisberto da Silva Piazzum
OAB/RS: 25.513
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande



Porto Alegre, 29 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 6.274/2022.

I. O Poder Legislativo Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 34 de 2022 que *dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem deficiências de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios e exercício de direitos previstos as pessoas com deficiência na legislação municipal de Rio Grande.*

II. De plano, cumpre observar que, verificada a divisão de competências legislativas entre os entes federados estabelecida pela Constituição Federal, aos Município foi reservada competência para legislarem exclusivamente sobre assuntos de interesse eminentemente local, além de poderem suplementar a legislação federal em estadual, naquilo que disserem respeito ao interesse local, se houver espaço para tanto (CF, art. 30, I e II).

Neste sentido, veja-se que, no caso concreto, o intuito do parlamentar é dispor sobre o prazo de validade de laudos médicos que atestem deficiências apresentados por municípios visando a obtenção de benefícios e exercícios de direitos assegurados às pessoas com deficiência na legislação municipal. Tal medida, todavia, em que pese ser louvável, foge da competência legislativa do Município, sendo esta privativa da União, consante previsão na Constituição Federal¹. Isto se observa, inclusive, em matérias em discussão na Câmara dos Deputados² e Senado Federal³, com a temática semelhante ao objeto da proposição do parlamentar, reafirmando a competência exclusiva da União para dispor sobre o tema.

Com efeito, acerca da constitucionalidade de lei municipal dispondo acerca de tema relacionado ao exercício da atividade médica, veja-se o posicionamento do TJRS em sede de controle de constitucionalidade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.103/2013. FORMA DE EMISSÃO DE RECEITAS MÉDICAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. É manifesta a inconstitucionalidade da Lei nº 1.103, de 05 de junho de 2013, do Município de Herval, que disciplina a forma como devem ser emitidas as receitas médicas - exigindo sejam elas digitadas -, regrando o exercício da profissão médica no âmbito local, o que refoge ao âmbito de competência legislativa municipal, já que a iniciativa legislativa é de competência exclusiva da

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

1 - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

2 https://www.camara.leg.br/noticias/755031-comissao-aprova-diagnostico-com-validade-indeterminada-para-casos-de-transtorno-do-espectro-autista/

3 Projeto prevê validade indeterminada para laudos que atestem deficiência permanente — Senado Notícias





União.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70055716294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 07-10-2013)

III. Ante ao exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 34 de 2022 que dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem deficiências de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios e exercício de direitos previstos as pessoas com deficiência na legislação municipal de Rio Grande, visto que o tema é da competência legislativa exclusiva da União, não sendo passível de regulamentação por lei municipal.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

